



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.720625/2012-42
ACÓRDÃO	2002-009.318 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS GOMES MANHAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

INCIDÊNCIA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

ÔNUS DO IMPOSTO DEVIDO ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA.
COMPROVAÇÃO.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, desde que comprovado o pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 05, em 26/12/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2010, ano-calendário 2009, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 18.386,99, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 07):

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 89.334,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, no valor de R\$ 89.334,00. Não consta retenção de imposto na fonte.

Cientificado do lançamento na data de 06/01/2012 (fl. 15), o contribuinte impugnou a exigência em 20/01/2012, por intermédio do instrumento de fl. 2/3. A impugnação se baseou, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) o impugnante foi autuado por ter omitido em sua declaração do exercício 2010, ano-calendário 2009, o recebimento da R\$ 89.334,00 provenientes de crédito trabalhista recebido no processo nº 0026300-97.2000. 5.01.0243, da 3ª Vara do Trabalho de Niterói,.

b) quando foi intimado, compareceu perante o auditor fiscal competente munido de toda documentação trabalhista, comprovando, inicialmente, que o acordo fora rompido pela empresa reclamada, e que, do total de R\$ 333.877,50, recebeu apenas R\$ 89.334,00; c) comprovou-se em seguida que, no acordo devidamente homologado pela autoridade judiciária, toda responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e trabalhistas seria de responsabilidade única da empresa reclamada; d) não houve omissão dolosa por parte do impugnante em não declarar parte do acordo realizado, porque a reclamada interrompeu o pagamento e ainda porque, anteriormente, havia se ajustado pagar o imposto de renda após o cumprimento integral do acordo, muito embora no termo de homologação tivesse se comprometido a apresentar a guia do imposto de renda no prazo de 15 dias; e) como o juízo concedeu à empresa a oportunidade de cumprir com sua obrigação até março de 2010, entendeu o impugnante que a obrigação da declaração do recebimento também se transferia para os anos seguintes; f) não é justo que o impugnante seja autuado por uma obrigação que não assumiu, mormente com a agravante de ainda não ter recebido todo seu crédito trabalhista; g) por se tratar de crédito ajustado em acordo trabalhista no qual a empresa deveria por força da homologação judicial proceder ao recolhimento do imposto, como faz prova a cópia da petição de acordo e a sentença homologatória judicial, não pode o impugnante ser apenado por proceder a um recolhimento que não é de sua obrigação, muito menos ser autuado para proceder ao pagamento de uma multa por não cumprimento de uma obrigação que não lhe é devida, mas sim da empresa que se comprometeu, por força do acordo a fazê-la.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010
Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

INCIDÊNCIA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

ÔNUS DO IMPOSTO DEVIDO ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA.
COMPROVAÇÃO.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, desde que comprovado o pagamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista e sobre a responsabilidade da fonte pagadora.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No mérito, o contencioso gira em torno de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de acordo homologado judicialmente em ação trabalhista, apurada com base nas informações prestadas em Dirf pela fonte pagadora e nos documentos apresentados pelo contribuinte.

O impugnante contesta a exigência alegando que, no acordo homologado, a empresa assumiu o ônus do imposto de renda. Assim – entende a defesa –, não poderia o impugnante ser apenado a efetuar um recolhimento que não é de sua obrigação, muito menos ser exigido do pagamento de uma multa por não cumprimento de uma obrigação que não lhe é devida, mas sim da empresa que se comprometeu, for força do acordo, a fazê-la.

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior.

Dessa forma, a incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique em acréscimo do patrimônio do contribuinte, e

somente é afastada na hipótese de os rendimentos serem isentos ou não tributáveis, por expressa disposição legal.

Como regra geral, os rendimentos das pessoas físicas estão sujeitos à declaração de ajuste anual, como o determinam os seguintes artigos da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (o destaque não consta do original):

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. (...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e II - das deduções de que trata o art. 8º.

Conforme o art. 10 acima transcrito deixa claro, a base de cálculo do imposto na declaração anual abrange todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.

No caso concreto, o interessado confirma que recebeu R\$ 89.334,00 no ano-calendário 2009, em decorrência de acordo trabalhista homologado perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, processo nº 0026300-97.2000. 5.01.0243.

Os rendimentos em questão também foram declarados em Dirf pela fonte pagadora, a empresa Athos Farma Farmacêutica Ltda., NI/CNPJ 21.562.111/0001-61, com cód. de receita 5936 – RENDIMENTO DECORRENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, sem informação de imposto de renda retido na fonte (IRRF).

Na declaração do exercício 2010 (ano-calendário 2009), apresentada em 15/03/2011 (fl. 20/21), o impugnante deixou de oferecer os rendimentos à tributação, como determina a legislação, pelo que se configurou a omissão de rendimentos apontada na notificação de lançamento.

Sobre a omissão de rendimentos, dispõe o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (grifo nosso):

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): (...)

VI – omitir receitas ou rendimentos.

O parágrafo 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, por sua vez, determina que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame

devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela:

Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (...)

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Vê-se, então, que a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual da pessoa física provoca o poder-dever do fisco de, em revisão à declaração, corrigir os erros e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

No tocante à alegação de que a empresa assumiu o ônus do imposto, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 725, o que segue:

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

Ou seja, nos casos em que a fonte pagadora assume o ônus do imposto, o rendimento efetivamente recebido pelo contribuinte deve ser considerado como rendimento líquido, a ser reajustado para apuração do rendimento bruto, sobre o qual incidirá o imposto. Do imposto devido, poderá ser deduzido o valor do IRRF recolhido, desde que comprovado.

Não obstante, o contribuinte não trouxe aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento do imposto. Deverá, pois, ser mantida a omissão de rendimentos com base no rendimento líquido recebido pelo impugnante, sem a compensação do imposto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura